



Pregão **P**resencial 04/2022

Parecer Jurídico 238/2022

Ao ***Departamento de Compras e Licitações***

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo destinado viabilizar a realização de licitação destinada a promover a aquisição de equipamentos especificados pela Diretoria de Tecnologia desta augusta Casa de Leis.

Emiti o Parecer Jurídico 221/2022 opinando pela legalidade da minuta de contrato.

Publicado o Edital, vieram aos autos a impugnação ao Edital.

A douta Comissão de Licitação houve por bem acolher a impugnação ofertada, optando então pela divisão de parte do Lote 1 divisão do Lote 1 em 2(dois) lotes, composto por 29 (vinte e nove) Microcomputador All IN One modular acoplado em uma única base do mesmo fabricante (CPU, BASE DO MONITOR E MONITOR) e por 1(um) Servidor Dual processado, tipo Rack, novo e sem uso anterior .

A ilustrada Comissão de Licitação, ainda, entendeu que deviam ser acrescentados dispositivos no Edital em atenção ao Esclarecimento nº 1/2022, e que dizem respeito as licenças do uso perpetua para o Microsoft Office Home and Business, para no mínimo o exercício de 2021.

E em face da alteração do Instrumento Convocatório, o Sr. Pregoeiro determinou que fossem republicados todos os avisos relativos ao Pregão Presencial nº 4/2022, de modo a devolver o prazo para que as empresas interessadas no certame possam retirar o documento retificado e apresentar suas propostas.

Tal decisão consta da Ata de Deliberação realizada em 11/07/2022 pela douta Comissão de Licitação.

Vieram então os autos para a emissão de novo Parecer. Esse é o relatório, pelo que passo a opinar.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse capítulo, saliento que as disposições da minuta de Edital e de Contrato que se mantêm inalteradas e que já foram objeto de apreciação no Parecer Jurídico 221/2022 dispensam nova análise, sob pena de tautologia e procrastinação indesejada e desnecessária do presente expediente.

Quanto a divisão do Lote 1 em MAIS de 01(um) lote, reitero que trata-se de escolha administrativa cuja justificativa técnica foi exposta pela Comissão de Licitação na citada Ata de Deliberação.

Nesse ponto, então, reitero aquilo que afirmei no Parecer 221/2022, no sentido de que o Parecerista NÃO detém competência NEM expertise técnica para avaliar o CONTEÚDO técnico da opção eleita pela Comissão de Licitação.

Acrescento que o Parecerista Jurídico apenas analisa de modo FORMAL se a escolha técnica engendrada pela Comissão de Licitação é acompanhada de justificativas racionalmente explicitadas, o que se afirma com lastro no Enunciado 07 da AGU, que aqui NOVAMENTE se transcreve, *litteris*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Sublinho que, ao menos em linha de princípio e à mingua de prova em sentido contrário, a Ata de Deliberação da Comissão de Licitação expõe de modo inteligível e objetivo as razões de fato e de direito que ensejam a opção daquela Comissão quanto a alteração do Edital e dos Lotes propostos anteriormente.

Vale dizer: No corpo da Ata de Deliberação realizada na data de ontem constam os motivos de fato e de direito que levaram a Comissão de Licitação a entender que a divisão do Lote 1 em mais de 1(um) Lote seria a melhor escolha sob o ponto de vista técnico e administrativo.

Obviamente não se ignora que, tecnicamente, pode-se discordar dessa linha de argumentação engendrada pela Comissão de Licitação.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Todavia, eventual discordância ou irresignação contra tal Deliberação compete aqueles que se sentirem prejudicados por aquilo que consta da referida Decisão tomada pela Comissão de Licitação, exatamente porque ao parecerista jurídico não compete emitir juízo de valor quanto a qualidade da decisão administrativa adotada e assim, avaliar se tal opção administrativa é boa, ruim, a melhor ou a pior dentre todas aquelas que poderiam ser adotadas no atual estado da arte.

Gize-se que apenas situações teratológicas, grosseiramente ilegais ou inconstitucionais poderiam ser agora escrutinadas sendo que não se enxerga aqui (ao menos daquilo que consta do presente expediente) tenha sido gerada qualquer burla grosseira ou nítida a Constituição da República ou a Lei de Licitações a partir da decisão administrativa tomada na data de ontem pela Comissão de Licitações.

Observado, então, tal ponto passa-se agora a análise da Constitucionalidade e da Legalidade das novas cláusulas editalícias, incluídas por força da Decisão Administrativa tomada na data de ontem (11/07/2022).

E ao fazê-lo, enxergo que na Cláusula 3 do Edital alteraram-se as divisões dos lotes para a seguinte formatação; i) Cota Principal - Lote 1 - R\$ 161.675,58; ii) Cota Principal - Lote 2 - R\$ 90.000,00; iii) Cota Reservada - Lote 3 - R\$ 44.794,27; e iv) Cota Reservada - Lote 4 - R\$ 57.624,33.

No tocante à Legalidade dessa alteração, reporto-me às disposições do § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 e, igualmente a fundamentação acima exposta. Reitero então que a modificação dessa cláusula editalícia veio acompanhada de justificativas técnicas passíveis de compreensão de modo racional, público, objetivo e impessoal, ressaltando-se sempre a compreensão de que outras pessoas podem discordar daquilo que a Comissão de Licitações decidiu.

Na sequência, devo dizer que a alteração no tocante a Licença (e ao exercício mínimo de 2021 que deve ser adotado como marco temporal para o software oferecido) também encontra sua justificativa na fundamentação exposta pela Comissão de Licitação na Ata de Deliberação realizada ontem (11/07/2021).

Dito de modo simples: Encontra-se tanto na própria decisão administrativa quanto no pedido de Esclarecimento 01/2022 a fundamentação da Decisão Administrativa da Comissão de Licitação que optou por exigir que a Licença do Software ocorra a partir do oferecimento de versões desse Software datadas do ano de 2021.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Mais uma vez digo que trata-se de escolha administrativa discricionária mas cujos fatores de legitimação repousam nos critérios técnicos e operacionais nela expostos.

Logo, nesse momento também não há qualquer juízo a ser formalizado quanto a Legalidade dessa decisão exceto, naturalmente, se no curso do processo licitatório aparecerem OUTRAS evidências técnicas ou científicas que permitam reavaliar a opção administrativa adotada pela Comissão de Licitação.

Também não enxergo, mais uma vez, qualquer burla aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade a partir das razões expostas pela Comissão de Licitação quanto a esse ponto.

Por fim, não observei na minuta de Contrato qualquer alteração relevante em face da minuta analisada no Parecer 221/2022.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das considerações expostas, em primeiro lugar **parabenizo** tanto o Departamento de Compras quanto a Diretoria de Tecnologia e Informática pelos esforços, empenho e dedicação para viabilizar a formalização e realização do objeto do presente certame.

Na sequência, ratifico as conclusões expostas no Parecer 221/2022 com os acréscimos agora realizados, opinando pelo prosseguimento do certame licitatório.

São Roque, 12/07/2022.

GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

OAB/SP 333.261

Matrícula 392



Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TETX4241DXZKRV80>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TETX-4241-DXZK-RV80